

MONOGRAGIA DE FINAL DE CURSO
PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP

**LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA
NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autor: Arthur Fernandes Guimaraes Rodriguez

Orientador: Dr. Eduardo Arruda Alvim

São Paulo

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP

Arthur Fernandes Guimarães Rodriguez

LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA
NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em (nome do curso), sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Arruda Alvim

São Paulo

2021

BANCA EXAMINADORA:

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS:

Dedico essa monografia à minha família por todo apoio prestado, à minha esposa e a Deus, por terem permitido que o trabalho fosse concluído. Agradeço à amiga e professora Dra. Rachel Sztajn, que me auxiliou na revisão do texto quando ainda era um projeto de pesquisa. Agradeço também ao meu orientador Professor Dr. Eduardo Arruda Alvim por todo apoio e dedicação na orientação desta monografia.

RESUMO

A pesquisa consiste na análise crítica sobre as implicações legais e os aspectos econômicos dos produtores rurais em estado de insolvência no contexto da recuperação judicial, mais especificamente em relação à legitimidade ativa no processo de recuperação.

Em síntese, a pretensão do projeto é analisar o aspecto econômico e jurídico do tema. Para isto, será elaborada breve análise do contexto histórico e atual da produção rural no Brasil, bem como serão apurados os principais motivos econômicos que ensejaram o recente aumento da inadimplência dos produtores rurais. No âmbito jurídico, pretende-se adentrar na problemática quanto à divergência doutrinária e jurisprudencial referente à sujeição, ou não, dos produtores rurais aos efeitos da Recuperação Judicial, que existia antes da implementação das mudanças na lei falimentar, bem como explicar quais foram as mudanças estabelecidas.

ABSTRACT

The research consists of a critical analysis of legal criticism and the economic aspects of rural producers in a state of insolvency in the context of judicial recovery, more specifically in relation to the active legitimacy in the recovery process.

In summary, the intention of the project and analysis of the economic and legal aspect of the theme. For this, a brief analysis of the historical and current context of rural production in Brazil will be prepared, as well as the main economic reasons that led to the recent increase in default by rural producers will be investigated. In the legal scope, it is intended to enter into the problematic regarding the doctrinal and jurisprudential divergence regarding the subjection, or not, of the rural producers to the effects of the Judicial Recovery, that existed prior to the implementation of the changes in the bankruptcy law, as well as explaining what the established changes were.

SUMÁRIO

I. DA RELEVÂNCIA, PROBLEMÁTICA, JUSTIFICATIVA DA PESQUISA E CONTEXTO HISTÓRICO	7
II. DA PROBLEMÁTICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS MUDANÇAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS	15
III. DO REGISTRO CONSTITUTIVO X REGISTRO DECLARATÓRIO	22
IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR CONTA DE POSSIBILIDADE EXPRESSA NA LEI EM VIGOR.....	32
V. CONCLUSÃO	35
VI. METODOLOGIA	37
VII. BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS.	39
VII.A) Bancos de dados, periódicos e endereços eletrônicos consultados:	40
VII.B) Autos de processos e Jurisprudência consultadas:	41
(i) Autos processuais:	41
(ii) Jurisprudências citadas:	41
(iii) Ementas citadas:	43

I. DA RELEVÂNCIA, PROBLEMÁTICA, JUSTIFICATIVA DA PESQUISA E CONTEXTO HISTÓRICO

Inicialmente, antes de adentrar à problemática e justificativa do cerne desta pesquisa, com a finalidade de contextualizar a relevância deste assunto, faz-se necessário explorar – mesmo que brevemente – a importância histórica da produção rural no Brasil. De tal modo, destaca-se os dois cultivos agrícolas que tiveram maior importância para o desenvolvimento econômico nacional, quais sejam: a cana-de-açúcar e o café.

Desde a época das capitanias hereditárias as produções agrícolas apresentam grande evidência no cenário brasileiro, pois o explorador português do século XVI, ao não encontrar (a princípio) minerais preciosos no solo brasileiro, iniciou historicamente a exploração agrícola e a comercialização dos produtos cultivados.

“(...) O que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho. A mesma, em suma, que se tinha acostumado a alcançar na Índia com as especiarias e metais preciosos. Os lucros que proporcionou de início, o esforço de planta a cana e fabricar o açúcar para mercados europeus, compensam abundantemente esse esforço (...)” (HOLLANDA, 1995, pg. 49).

Em 1500 a ideia inicial dos colonizadores era realizar uma política totalmente extrativista no Brasil, assim como a Espanha fez em suas colônias americanas. Se de imediato não foi possível extrair metais preciosos em grande quantidade no solo brasileiro, por outro lado tudo o que tinha alguma relevância econômica para época foi extraído, como por exemplo o pau-brasil, que foi muito cobiçado na comunidade europeia da época, tanto pelo pigmento vermelho utilizado em tinturas, quanto pela madeira. (PRADO JR., 2008)

Todavia, no caso do pau-brasil, o extrativismo exacerbado estava deixando escasso as reservas no território nacional, que aliado à descoberta de um novo método para atingir a coloração vermelha em tinturas, diminuiu bastante a procura pelo produto.

Portanto, os portugueses almejando dar continuidade à produção de riquezas no solo colonial, decidiram iniciar a exploração de monocultura agrícola nas terras dos colonos.

Nesta toada, salienta-se que o primeiro produto agrícola a ser explorado no Brasil foi a monocultura de cana-de-açúcar em grandes latifúndios, a qual teve sucesso apenas em algumas capitanias hereditárias, sobretudo no Nordeste brasileiro (Pernambuco e Bahia).

“(...) Aos portugueses e, em menor grau, aos castelhanos, coube, sem dúvida, a primazia no emprego do regime que iria servir de modelo à exploração latifundiária e monocultura adotada depois por outros povos. E a boa qualidade das terras do Nordeste brasileira para a lavoura altamente lucrativa da cana-de-açúcar fez com que essas terras se tornassem cenário onde, por muito tempo, se elaboraria em seus traços mais nítidos o tipo de organização agrária mais tarde característico das colônias europeias situadas na zona tórrida. A Abundância de terras férteis e ainda mal desbravadas fez com que a grande propriedade rural se tornasse, aqui, a verdadeira unidade de produção. (...)” (HOLLANDA, 1995, pg. 48).

Antes mesmo do descobrimento do Brasil, os portugueses aprimoraram cultivo da cana-de-açúcar na Ilha da Madeira. Posteriormente nos anos de 1530 e 1550 a produção multiplicou-se grandemente nas ilhas de São Tomé e Príncipe (LOPEZ e MOTA, 2008, pg. 109), sendo reproduzido o cultivo nas demais colônias do “Novo Mundo”.

O açúcar de cana era raro e muito procurado na Idade Média; tratava-se de um produto tão valioso e cobiçado no mercado europeu que: “*até nos enxovais de rainhas ele chegou a figurar como dote precioso e altamente prezado*” (PRADO JR, 1987. Pg. 28).

Dessa forma, com intuito de maximizar a produção de açúcar de cana, o Brasil, em meados de 1570, contava com cerca de 60 engenhos, sendo que a maioria (41 engenhos) se concentrava em Pernambuco e Bahia. Já em 1590 eram quase 150

engenhos, só que mais pulverizados entre as demais capitanias. Além disso, na época, a Coroa concedeu diversos incentivos fiscais e privilégios aos produtores, como, por exemplo, isenção de impostos para engenhos novos e redução nas taxas de importação de escravos, com intuito de fomentar a exploração agrícola deste produto (LOPEZ e MOTA, 2008, pg. 110).

A cana-de-açúcar continuou e continua a ser explorada em várias regiões do Brasil, atualmente não só para a produção de açúcar, mas também para produção de álcool e etanol, utilizado em bebidas e combustíveis, respectivamente. Se não bastasse a produção de tais produtos, a cana-de-açúcar é uma biomassa que pode ser convertida em energia, utilizada sobretudo na produção industrial em várias usinas sucroalcooleiras.

Além do cultivo de cana, outro produto agrícola que teve destaque histórico no Brasil foi o café, o qual em meados do século XIX superou a produção de açúcar e de algodão (que, nos anos anteriores, eram os produtos mais cultivados no país). Para que se tenha uma exata noção da proporção que a exploração de café ganhou no território nacional: "*No primeiro decênio da independência o café já contribuía com dezoito por cento do valor das exportações do Brasil, colocando-se em terceiro lugar depois do açúcar e do algodão. E nos dois decênios seguintes já passa para primeiro lugar, representando mais de quarenta por cento do valor das exportações.*" (FURTADO, Celso, 205, pg. 120)

O motivo que levou ao aumento de produção de café no cenário nacional, deu-se pelo fato de o açúcar estar perdendo muito espaço no mercado mundial por conta da expansão do cultivo desse produto em Cuba, bem como o algodão estava sofrendo forte concorrência da produção dos EUA.

Em decorrência do aumento na exploração do café, houve uma intensa urbanização no Rio de Janeiro, São Paulo e cidades do interior paulista, sendo um dos produtos percussores da industrialização do Brasil, criando inclusive condições para início do desenvolvimento do sistema bancário nacional.

Diante da evidente importância econômica que historicamente as atividades agrícolas proporcionaram ao cenário nacional, não é nenhuma surpresa, que atualmente a produção rural – que segue explorando (além da cana e do café) diversos outros cultivos, como soja, algodão, milho e etc. – continue representando uma grande parcela do PIB brasileiro.

Após a revolução industrial, o cenário agrícola foi renovado e modernizado em escala mundial, surgindo o termo “agronegócio”, derivado do inglês “*agribusiness*”, originado na escola de economia de Harvard em 1957, a partir da publicação do livro¹ dos professores John Davis e Ray Goldberg, que organizaram estudos sobre a produção industrial em relação à cultura agrícola e pecuária, analisando, sobretudo, as mudanças advindas pelo setor após a industrialização – transformando a agricultura familiar em diversas indústrias agrícolas, com capacidades produtivas bem maiores.

John Davis e Ray Goldberg foram os pioneiros em unificar os setores de produtivos e industriais relacionados à agricultura e pecuária, em único termo, qual seja, “Agronegócio”.

No contexto modernizado do agronegócio, o Brasil é o maior produtor mundial de suco de laranja (62% da produção mundial), de café (36% da produção mundial) e de açúcar (21% da produção mundial); o segundo maior produtor de soja (32% da produção mundial), de carne bovina (15% da produção mundial) e de carne de frango (15% da produção mundial); o terceiro maior produtor de milho (9% da produção mundial) e o quarto maior produtor de carne suína (3% da produção mundial), restando clara a importância do agronegócio brasileiro na economia mundial (FGV EESP - Centro de estudos do Agronegócio, 2018).

Essa importância é refletida internamente na economia nacional, pois em 2017 o agronegócio representou cerca de 24% de todo PIB nacional (MAPA - Ministério da Agricultura e da Agropecuária do Brasil, 2017). No mesmo ano, estima-se que o agronegócio foi responsável por cerca de 40% das exportações no país (CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2018).

¹ DAVIS, John H. e GOLDBERG, 1957 pg. 1-10.

Mais especificamente, em plena crise econômica, a produção do agronegócio foi responsável por aproximadamente 1,4 trilhão de reais em 2017. Contudo, a participação do Agronegócio em relação ao PIB nacional, diminuiu em quase terço, nas últimas duas décadas (1996-2017), chegando a ser equivalente a 31,9% em 1996 e passando a ser 21,6% em 2017, conforme se observa abaixo (CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da ESALQ/USP, 2018):

Período	Agronegócio Brasileiro – PIB-renda em R\$ milhões				Agronegócio Total (A+B+C+D)
	(A) Insumos	(B) Agropecuária	(C) Indústria	(D) Serviços	
1996	30.100	190.723	490.360	615.895	1.327.078
1997	31.270	190.437	460.009	576.055	1.257.771
1998	30.310	191.445	434.356	548.819	1.204.931
1999	33.136	197.144	431.721	545.958	1.207.958
2000	38.755	199.262	473.405	596.528	1.307.950
2001	40.496	228.966	463.714	600.649	1.333.823
2002	51.529	271.410	467.618	608.060	1.398.617
2003	64.208	315.715	465.066	613.197	1.458.185
2004	72.045	289.051	452.719	571.751	1.385.565
2005	56.232	234.050	440.239	534.817	1.265.338

2006	48.976	263.214	429.666	522.222	1.264.077
2007	58.502	280.376	425.684	545.044	1.309.605
2008	73.181	308.112	431.355	570.714	1.383.361
2009	59.733	260.783	427.926	553.631	1.302.073
2010	60.580	317.464	440.277	589.681	1.408.001
2011	65.314	364.696	420.313	572.017	1.422.340
2012	67.240	324.690	407.511	538.730	1.338.171
2013	69.671	337.596	406.307	547.656	1.361.230
2014	67.588	335.532	403.652	553.410	1.360.182
2015	66.049	336.663	419.333	591.769	1.413.813
2016	66.912	379.473	438.104	632.571	1.517.059
2017	63.129	365.634	419.890	602.107	1.450.760

Período	Participação do agronegócio no PIB do Brasil (em %)				Agronegócio Total (A+B+C+D)
	(A) Insumos	(B) Agropecuária	(C) Indústria	(D) Serviços	
1996	0,7%	4,6%	11,8%	14,8%	31,9%
1997	0,7%	4,4%	10,7%	13,4%	29,2%

1998	0,7%	4,4%	10,1%	12,7%	27,9%
1999	0,8%	4,5%	9,9%	12,6%	27,8%
2000	0,9%	4,4%	10,4%	13,2%	28,9%
2001	0,9%	5,0%	10,1%	13,1%	29,0%
2002	1,1%	5,7%	9,9%	12,8%	29,5%
2003	1,3%	6,6%	9,7%	12,8%	30,4%
2004	1,4%	5,7%	8,9%	11,3%	27,4%
2005	1,1%	4,5%	8,4%	10,2%	24,2%
2006	0,9%	4,8%	7,9%	9,6%	23,3%
2007	1,0%	4,9%	7,4%	9,5%	22,7%
2008	1,2%	5,1%	7,1%	9,4%	22,8%
2009	1,0%	4,3%	7,1%	9,2%	21,5%
2010	0,9%	4,9%	6,8%	9,1%	21,6%
2011	1,0%	5,4%	6,2%	8,5%	21,0%
2012	1,0%	4,7%	5,9%	7,8%	19,4%
2013	1,0%	4,8%	5,7%	7,7%	19,2%
2014	0,9%	4,7%	5,7%	7,8%	19,1%
2015	1,0%	4,9%	6,1%	8,6%	20,5%
2016	1,0%	5,7%	6,6%	9,5%	22,8%
2017	0,9%	5,4%	6,3%	9,0%	21,6%

Embora, a produção agrícola continue demasiadamente importante para a economia do Brasil, pondera-se que houve uma drástica queda em sua participação no PIB nacional, devido, sobretudo, ao crescimento do setor de “serviços” em geral, o qual em 2017 representava aproximadamente 70% do total do PIB brasileiro (MAPA, 2017).

Outro fator fundamental para a queda da produção agrícola, certamente foi a crise econômica mundial, que desde 2008 assola o mundo. Motivo pelo qual, percebe-se que nos anos de 2009 até 2017 a participação do Agronegócio no PIB pouco variou, mantendo-se em média na casa dos 21%. A crise econômica no Brasil realmente aflorou em 2014, por conta dos diversos escândalos políticos e – mais relevante ao tema proposto – à queda no preço das *commodities*. (THE ECONOMIST, “Brazil’s Fall”, 2016)

Com a tensão econômica vivenciada a partir de 2014, houve um significativo aumento das Recuperações Judiciais em relação aos anos anteriores, desde a vigência da lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

Apenas em 2014 foram apresentados 828 pedidos de recuperação judicial no Brasil. No ano seguinte – período em que a crise já estava mais instituída – foram apresentados 1.287 pedidos, um aumento de 55,4%, sendo que em 2016 atingiu o auge de 1.863 pedidos, seguido de uma queda em 2017 (mas ainda com números expressivos), quando foram apresentados 1.420 pedidos (SERASA, 2018), conforme tabela abaixo:

Recuperações Judiciais			
Ano	Requeridas	Deferidas	Concedidas
2005	110	53	1
2006	252	156	6
2007	269	195	18
2008	312	222	48
2009	670	492	151
2010	475	361	215
2011	515	397	151
2012	757	618	189
2013	874	690	244
2014	828	671	323
2015	1.287	1.044	291
2016	1.863	1.514	470
2017	1.420	1.195	614

Pelos dados da tabela (SERASA, 2018) verifica-se que nos 8 anos anteriores à crise econômica (2005/2013) foram apresentados ao todo 4.234 pedidos de recuperação

judicial, número inferior ao total de pedidos apresentados nos 4 anos da crise (2014/2017), que somam 5.398. Portanto, restando evidente o impacto da crise econômica no âmbito jurídico, relacionado ao contexto da Recuperação Judicial.

No que tange especificamente ao produtor rural, houve igualmente um grande aumento no número de recuperações judiciais propostas entre 2015 e 2017, possivelmente pela já narrada queda no preço dos *commodities*. São exemplo os pedidos de recuperação apresentados judicialmente pela Campofert (2018)², Bom Jesus (2016)³, Sementes Talismã (2018)⁴, Grupo Pupin (2015)⁵, José Pupin (2017)⁶, Giovelli (2015)⁷, entre tantos outros que foram apresentados dentro desse período e que serão melhor abordados no projeto de pesquisa.

II. DA PROBLEMÁTICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS MUDANÇAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

Além destes entraves econômicos enfrentados pelos agentes do agronegócio em estado de insolvência, aqueles que recorrem às vias da recuperação judicial também enfrentam divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à abrangência ou não da LRF em relação aos produtores rurais.

Isto porque, para ser abrangido pelo regime recuperacional faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos. De tal modo, a LRF dispõe em seu artigo primeiro⁸ que serão abrangidos pela referida legislação: os Empresários e as Sociedades empresárias.

Logo, referente ao produtor rural, conclui-se que somente poderia ser enquadrado na LRF o Empresário Rural individual, a EIRELI Rural e a Sociedade

² TJSP - Processo n. 1001218-71.2018.8.26.0210 – 1ª Vara de Guaíra/SP

³ TJMT - Processo nº 1000232-47.2016.8.11.0003 – 4ª vara cível de Rondonópolis/MT

⁴ TJGO - Processo nº: 5018556-53.2018.8.09.0051 – 12ª Vara Cível de Goiânia/GO

⁵ TJMT - 0003067-12.2015.811.0051 - 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT

⁶ TJMT - 0007612-57.2017.811.0051 - 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT

⁷ TJRS - 0002064-84.2015.8.21.0102 – 1ª Vara de Guarani das Missões/RS

⁸ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Empresária Rural. Em outras palavras, tipos empresariais compatíveis com os Produtores Rurais.

Pelo texto expresso do artigo 1º da LRF, o produtor rural (pessoa física) – que não se trata de EIRELI ou de sociedade empresária (pessoa jurídica) –, para se valer da legislação falimentar/recuperacional, deverá necessariamente ser enquadrado como “empresário”.

O conceito do art. 966⁹ do Código Civil vigente estabelece que empresário é o indivíduo que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. No artigo subsequente (art. 967 do CCB¹⁰), está prevista a obrigatoriedade da inscrição do empresário no registro público de Empresas Mercantis.

A separação desses dois artigos admite a interpretação de que para ser empresário basta preencher os requisitos do art. 966. Todavia, ao preencher tais requisitos, faz-se obrigatória sua inscrição, sendo que a consequência jurídica da ausência de inscrição seria a irregularidade deste empresário, ou simplesmente não seria empresário.

Historicamente, o Código Comercial de 1850 era mais taxativo ao dispor que, além de praticar atos de comércio, um indivíduo para ser “comerciante” abrangido pela lei comercial, necessariamente deverá ser registrado, bem como deverá exercer habitualmente a profissão de comerciante (artigo 4º do Código Comercial de 1850¹¹). E o Regulamento n. 737/1850, trazia, no art. 19, relação das atividades qualificadas como comerciais.

A norma comercial brasileira de 1850, ao instiuir a necessidade de matrícula aos comerciantes, foi influenciada pelo Código espanhol de 1829, possuindo o intuito de ditar e estabelecer regras para as classes de trabalho, pretendeu implementar um

⁹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁰ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

¹¹ Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.

regulamento para exercício da atividade mercantil, tornando a matrícula um requisito para o comerciante utilizar das prerrogativas do Código Comercial (FERREIRA, 1939, pg. 59).

Portanto, na vigência do código comercial não bastava a prática de atos relacionados ao comércio, pois o registro era imprescindível ao exercício regular da atividade mercantil.

“Ninguém nasce comerciante.

Todos os homens sujeitos à fatalidade universal das leis econômicas exercitam atos mercantis, diariamente. Efetuá-los não é privilégio de ninguém. Nem dos comerciantes.

A realização esporádica de atos de comércio, não confere o atributo mercantil. (...)” (FERREIRA, 1939, pg. 43)

Existe uma diferenciação na acepção fática e na realidade jurídica para fins de abrangência da legislação comercial. Alguém que eventualmente exerça e/ou pratique atos de comércio (ou na legislação moderna, atividade empresarial) com habitualidade, em um contexto fático poderia ser considerado Comerciante (ou Empresário no âmbito do art. 966 do CCB).

Todavia, embora faticamente se admita tal interpretação, no âmbito jurídico se aquele que exerceu tais atos não estiver registrado, está exercendo as atividades de forma irregular. Portanto, não terá direito às benesses do regime comercial (ou empresarial), não podendo gozar da qualificação de Comerciante (ou Empresário) nas celebrações dos negócios jurídicos.

A distinção entre o “Comerciante Regular” e “irregular”, era bastante difundida na doutrina clássica do século XIX e XX. Na época, o comerciante irregular era definido por alguns doutrinadores como “Negociante” (CARVALHO DE MENDONÇA, 1937, pg. 25), e somente o devido registro permitiria utilizar o tratamento de “Comerciante”.

Em suma, os “Comerciantes de direito” eram aqueles regularmente inscritos, os quais faziam jus à proteção do código comercial. Por outro lado, os “Negociantes” (sem o

devido registro), embora faticamente praticassem atos de comércio, por não preencher todos os requisitos, não eram protegidos pelo regime comercial legal da época.

A ausência de registro não impede o exercício da atividade (comercial, mercantil ou empresarial), podendo ser exercida livremente sem a inscrição (embora seja de maneira irregular).

Ressalta-se que existe um posicionamento, de que o registro não teria natureza constitutiva, ou seja, essa parcela de doutrinadores defende que o ato do registro não transforma o indivíduo em comerciante (ou empresário) – o que poderia ser eventualmente admissível apenas no sentido fático –, sendo considerado, por essa linha, um mero ato declaratório, como defendido por alguns doutrinadores (COSTA, Wille Duarte, 1984) e pela Ministra do STJ Nancy Andrighi ao proferir seu voto no REsp nº 1.193.115.

“(...) O registro não é constitutivo de direito entre nós e, quando muito, pode servir como princípio de prova da qualidade de comerciante (...)” COSTA, Wille Duarte A Possibilidade de Aplicação do Conceito de Comerciante ao Produtor Rural. Tese de Doutorado do curso de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal de Minas Gerais, 1994, p. 71 e 185”

“ (...) O registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva (...)” Voto da Nancy Andrighi – STJ, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013

Contudo, no âmbito jurídico, parte da doutrina vai em sentido oposto, pois entende que o registro é ato constitutivo imprescindível para o reconhecimento do empresário como regular, posto que sem o registro não há embasamento legal que admita reconhecer a legalidade da atividade como mercantil (ou empresária), mesmo que existam elementos fáticos que demonstrem efetivo exercício de atos de natureza comercial (ou empresarial).

“Assim, a submissão ao regime jurídico empresarial é opcional, e a inscrição possui, neste caso, natureza constitutiva da condição de empresário ou de sociedade empresária.”
(SCALZILLI, 2017)

Ou seja, é possível admitir que a atividade não é necessariamente criada ou iniciada a partir do registro, mas a partir deste se torna regular para fins de direito.

“O Exercício efetivo de comércio para todos efeitos presume-se começar desde a data da publicação da matrícula.
Devia, em tais condições, ser obrigatória.
Não se abalçou a tanto o legislador. Teve em linha de conta, por certo, dificuldades, que iria criar, não poucas vezes, impossíveis de se removerem. Preferiu, nessa emergência, liberalizar favores aos que se matriculassem na esperança de que, para alcançá-las, a matrícula se vulgarizasse”
(FERREIRA, 1939, pag. 74)”

Partindo dessa premissa, inexistindo qualquer sanção que obrigue o registro de todos que exerçam atividades comerciais, admite-se que a inscrição do comerciante ou empresário é uma opção. Portanto, na realidade faculta-se ao indivíduo que exerce atividade mercantil, a qual permite utilizar (ou não) dos ônus e bônus da legislação comercial, tratando-se de uma obrigação apenas no âmbito jurídico.

“ Se a matrícula do comerciante, em face do nosso art. 4, tem por efeito dar-lhe o gozo da proteção liberalizada pelo código em favor do comércio, tal benefício exclue força; e portanto a qualificação exprime – matrícula facultativa, não matrícula obrigatória: bem entendido, obrigação no sentido jurídico”
(FREITAS, 1878, pag. 323)

Quanto ao exercício da atividade do Produtor Rural, pondera-se que o Código Civil garante tratamento simplificado, favorecido e diferenciado (art. 970 do CCB¹²), de modo que o exercício regular da atividade empresarial rural não deveria depender de grandes formalidades. Cumpre destacar que dentro do cenário nacional o produtor rural, além de poder efetuar registro como empresário, ou sociedade empresária, pode atuar de forma autônoma em sua profissão, ou mesmo se registrar no âmbito civil como Sociedade Simples.

Durante um longo período da história houve uma grande distinção entre a atividade comercial e o cultivo agrícola. Por exemplo: na era feudal era muito nítida essa diferenciação, se por um lado a atividade agrícola era exercida pelos camponeses nos campos de propriedade dos nobres senhores feudais, por outro, a troca e o comércio de mercadorias era exercida exclusivamente pelos burgueses, que visavam o lucro, sendo que à época essas atividades eram distantes, não sendo diretamente interligadas.

Atualmente, com o desenvolvimento do Agronegócio, a linha entre a atividade agrícola e a comercial (ou empresarial) é muito tênue, sobretudo se considerarmos as diversas sociedades de grande porte, e até multinacionais, que atuam em praticamente todos os segmentos e setores de produção do agronegócio, desde o cultivo até a produção industrial.

Na vigência do Código Comercial o direito brasileiro não considerava a atividade rural como empresária, ou comercial, (VENOSA, 2016)¹³, pois não estava incluída nos atos de comércio. Entretanto, o atual Código Civil permite que o Produtor Rural opte pelo regime empresarial, caso em que obrigatoriamente deverá efetuar registro perante a junta comercial competente, conforme preconiza o art. 971 e 984 do CCB. Em suma, o Produtor Rural só poderá ser equiparado ao empresário no momento em que

¹² Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

¹³ “A atividade rural no Brasil à época de vigência do Código Comercial não era considerada empresária, pois não estava incluída como ato do comércio, na vetusta classificação. A exploração dos recursos rurais, em qualquer de suas modalidades (agricultura, pecuária etc.), era concebida como simples exercício do direito de propriedade ou outro direito real ou obrigacional que tivesse por objeto a exploração da terra. Era exercida por núcleos familiares que trabalhavam a terra sem a finalidade precípua de produzir riquezas, não obstante dela tirassem seu sustento. (...) Ao reconhecer a atividade rural como empresária, o Código rompe um verdadeiro dogma do nosso passado rural. A ideia é que hoje a empresa está no campo e nunca mais pode abandoná-lo, embora ainda exista um longo caminho a ser percorrido em nosso país. (...) Aquele que explora o agronegócio certamente interessa fazê-lo de forma empresarial. Para tanto, o legislador, atento a essa necessidade, possibilitou o exercício da atividade rural de forma empresarial, desde que seja requerida a inscrição na Junta Comercial.” (VENOSA, 2016).

efetuar registro.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (Código Civil)

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (Código Civil)

Na atual conjuntura normativa extrai-se que a flexibilização da situação do produtor rural deixa-o em uma circunstância *sui generis*, pois, como regra geral, sua atividade será regida pela legislação civil, e excepcionalmente, caso efetue registro perante a Junta Comercial, sua atividade será regida e amparada pela legislação empresarial vigente.

Diferentemente do Brasil, a legislação italiana qualifica as sociedades agrícolas em categoria *sui generis*, diferenciando-as das sociedades comerciais e das sociedades civis (LIBONATI, 1980; SZTAJN, 2006, p. 192/202), sendo instituído ao empresário agrícola um capítulo próprio no código civil italiano, conforme preconiza o art. 2.135¹⁴ do referido código.

¹⁴ Art. 2135 *Imprenditore agricolo. E imprenditore agricolo chi esercita un'attività diretta alla coltivazione del fondo, alla silvicoltura, all'allevamento del bestiame e attività connesse. Si reputano connesse le attività dirette alla trasformazione o all'alienazione dei prodotti agricoli, quando rientrano nell'esercizio normale dell'agricoltura.* (Tradução livre do autor: Art. 2135 Empreendedor agrícola. É um Empreendedor agrícola quem exerce uma atividade direta no cultivo da terra, silvicultura, pecuária e atividades relacionadas. São consideradas conexas as atividades relacionadas com o processamento ou a alienação de produtos agrícolas quando relacionadas ao exercício normal da agricultura).

Salienta-se que o código civil italiano ainda é expresso ao determinar que, como regra geral, os produtores rurais não estão sujeitos às regras de registro das demais sociedades (art. 2.136¹⁵).

Retornando ao contexto nacional, observa-se que a opção de inscrição ou não em junta comercial não é só faculdade do produtor rural, mas de qualquer indivíduo que pretenda regularizar sua atividade comercial (ou empresarial). Sem o registro as atividades empresárias são irregulares e, portanto, não fazem jus às benesses da legislação comercial vigente, (novamente frisa-se) não sendo possível a utilização de institutos jurídicos exclusivos do regime empresarial, como, por exemplo, a recuperação judicial e a falência.

A doutrina nacional (TOMAZETTE, 2017; COELHO, 2012 pag. 136 e 2016; SCALZILLI, 2017; TOLEDO, 2012, pag. 04; BORBA, 2015, pag. 18) é praticamente uníssona no sentido de que o produtor rural somente será equiparado ao empresário, caso esteja devidamente registrado na junta comercial.

III. DO REGISTRO CONSTITUTIVO X REGISTRO DECLARATÓRIO

Nesta perspectiva, na época, a maioria da jurisprudência pátria^{16,17} havia estabelecido o mesmo entendimento em praticamente todo território nacional, com exceção do voto da Ministra Nancy Andrighi no RESP n.º 1.193.115-MT e alguns outros julgados recentes, que iniciaram a flexibilização da comprovação da atividade regular dos produtores rurais, sem a necessidade de 2 anos de registro na junta.

¹⁵ Art. 2136 Inapplicabilità delle norme sulla registrazione. Le norme relative all'iscrizione nel registro delle imprese (2188 e seguenti) non si applicano agli imprenditori agricoli, salvo quanto è disposto dall'art. 2200.

(Tradução livre do autor: Art. 2136 Inaplicabilidade das normas de registro. As normas relativas ao registro de empresas (2188 e segs.) não se aplicam aos empreendimentos agrícolas, com exceção do disposto no art. 2200).

¹⁶ TJSP – Acórdão Agravo de Instrumento 994.09.283049-0, 06/07/2010, CAMARA ESPECIAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Rel. Des. Lino Machado.

¹⁷ TJSP – Acórdão Agravo de Instrumento 647.811-4/4-00, 15/09/2010, CAMARA ESPECIAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Rel. Des. Pereira Calças.

Nesse voto a Ministra expõe o entendimento de que seria dispensável o registro do Produtor Rural para se valer dos efeitos da recuperação judicial, pois considera que registro teria natureza declaratória, bastando ao produtor comprovar o exercício de fato das atividades empresariais. Entretanto, o voto da Ministra foi superado pelos demais ministros julgadores, de modo que o acórdão do RESP n.º 1.193.115-MT não seguiu o entendimento da magistrada.

Sobre o assunto, foram emitidos diversos pareceres de doutrinadores nos autos de algumas Recuperações Judiciais de Produtores Rurais, e tanto os pareceres juntados pelos Credores, quanto os pareceres juntados pelos Devedores, são praticamente unânimes quanto à necessidade de registro prévio, de acordo com Alfredo Gonçalves Neto¹⁸, Fábio Ulhoa Coelho¹⁹, Jorge Lobo²⁰, Manoel Justino Bezerra Filho²¹, Rachel Sztajn e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa²² (Obs.: Destaca-se, contudo, que a comprovação de atividade empresarial regular pelo período de dois anos, conforme expresso na LRF, é um ponto controvertido entre estes doutrinadores, conforme será adiante elucidado).

Portanto, conclui-se que o entendimento majoritário considera o registro na junta comercial como requisito essencial e indispensável para a propositura do pleito recuperacional.

No entanto, isto possibilitou a uma parcela dos Produtores Rurais realizar o cadastro como empresário exclusivamente com o intuito de ajuizar recuperação judicial, sendo que esta inscrição geralmente é realizada pouco tempo antes do ajuizamento. Ou seja, quando celebraram os negócios jurídicos com seus diversos credores, os produtores não possuíam cadastro na Junta Comercial.

¹⁸ Juntado nos autos da Recuperação Judicial Bom Jesus - 30-06-2016 - Proc. nº 1000232-47.2016.8.11.0003

¹⁹ Juntado nos autos da Recuperação Judicial José Pupin - 0003067-12.2015.8.11.0051

²⁰ Juntado nos autos do AI nº 0131124-07.2015.8.11.0000, Banco Original x José Pupin - 27-11-2015 -

²¹ Juntado nos autos da Recuperação Judicial José Pupin - 19-10-2015 - AI nº 0126350-31.2015.8.11.0000

²² Juntado nos autos da Recuperação Judicial Bom Jesus - 22-02-2018 – Proc. nº 1000232-47.2016.8.11.0003

Tal atitude, em alguns casos, demonstra-se como um artifício para obter a blindagem do patrimônio das pessoas físicas, por conta do *stay period* (suspensão das execuções por 180 dias²³), com intuito de protelar o pagamento das dívidas.

Em tais casos, destaca-se que, quando realizaram os negócios jurídicos com as devedoras, os credores estavam realizando contratos como um produtor rural regido unicamente pela norma civil, pois não havia registro comercial que possibilitasse ao produtor utilizar da legislação empresária.

Evidente, que um ponto que merece uma análise mais profunda, seria avaliar: se no ordenamento jurídico nacional, realmente estaríamos diante de dois regimes distintos (civil x empresarial), tal qual existia na plena vigência do Código Comercial. Ou, atualmente, como grande parte da tutela do direito empresarial é estabelecida pelo Código Civil, verificar se em algum aspecto houve união entre tais institutos (comercial x civil).

De qualquer modo, importa destacar que os riscos envolvendo negócios jurídicos empresariais e cíveis são distintos. Sobretudo pela possibilidade de apresentação de Recuperação Judicial, esses riscos poderiam eventualmente afetar as condições de juros e taxas nas prestações de operações bancárias, como as condições de fornecimento de produtos e prestação de serviços. Talvez mais do que afetar taxas e juros, em alguns casos, as instituições financeiras poderiam optar por sequer assumir o risco de disponibilizar o produto ao aludido produtor rural, ou ao menos requisitar garantias maiores para prestação de seus serviços financeiros.

Sabe-se que instituições financeiras em geral possuem recursos financeiros elevados, mas isso não quer dizer que em qualquer relação estabelecida estas instituições devam conhecer todas as brechas legais possíveis ou devam antever quaisquer atos de seus clientes. A natureza maleável da interpretação das normas do direito não permite uma certeza matemática quanto a continuidade e efetividade das relações estabelecidas,

²³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

mesmo que se tenha a devida cautela antes de estabelecer as relações. Por exemplo, atualmente, a problemática da sujeição ou não do produtor rural ao regime de recuperação judicial é nítido, contudo, no início da LRF, a grande maioria dos agentes de mercado não imaginavam essa possibilidade, não podendo ser incumbida uma falsa presunção de que os Bancos por terem muitos recursos, já deveriam antever essa situação.

Aliás, ressalta-se que também existem grandes produtores rurais, com recursos financeiros elevados, os quais não deveriam ser tratados como uma espécie de hipossuficientes, tal como muitas vezes são tratados os pequenos produtores (pela jurisprudência e por alguns dispositivos do ordenamento jurídico). Tanto o mercado de produção rural, quanto o mercado financeiro, devem ser preservados pela legislação e pela jurisprudência, são setores de extrema relevância nacional, de modo que as lacunas e incertezas da lei devem ser preenchidas para garantir uma maior segurança jurídica nessas relações.

De qualquer forma, o oportunismo praticado por alguns produtores rurais, gera uma vantagem excessiva e pode ser equiparado à “assimetria de informações” nos contratos.

“Amplificada a imprevisibilidade da ocorrência de eventos que possam afetar as prestações das partes e/ou a execução do contrato, em que até a confiança que as partes depositam uma na outra pode ser frustrada do risco de que qualquer das partes adote comportamento oportunista para obter vantagens extraordinárias pode ser equiparado à assimetria de informações” (SZTAJN, 2006, p. 171-179)

Ora, assim como a lei pretendeu coibir o abuso de personalidade jurídica ao instituir o “incidente de desconsideração de personalidade jurídica”, o direito igualmente deve conter a perpetuação da má-fé jurídica e contratual praticada por alguns produtores rurais.

Sendo um assunto recente, parte do entendimento jurídico mais atual (aborda o tema SCALZILLI, 2017), seguindo entendimento de alguns julgados²⁴, vem admitindo a possibilidade de que os créditos anteriores à inscrição na Junta Comercial não estariam sujeitos à Recuperação Judicial. Isto porque, o efeito do registro é *ex nunc* e não *ex tunc* – como pretendem tacitamente alguns produtores rurais –, ou seja, não retroagem no tempo. Dessa forma, os negócios anteriores ao registro são regidos pelo regime civil, devendo permanecer fora do rol de credores de uma Recuperação Judicial.

A problemática é que o caput do artigo 49 da LRF²⁵, dispõe que todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação estarão sujeitos ao regime recuperacional, por esse motivo ainda é controvertido o assunto na jurisprudência pátria.

Por diversas vezes o produtor rural, que solicitou pedido de recuperação judicial como empresário individual, já exerce a atividade rural por meio de sociedade empresária, a qual compõe litisconsórcio ativo nos autos da Recuperação Judicial, em conjunto com o próprio empresário individual.

No litisconsórcio ativo, para ser admitido no bojo de uma Recuperação Judicial, deveria ser demonstrado correlação entre as atividades do empresário individual e da sociedade, se realmente existe o exercício da atividade de empresário rural individual, bem como se a pessoa física na realidade exerce tal atividade por meio da pessoa jurídica – hipótese em que somente a sociedade seria elegível à recuperação judicial.

Isto porque, o empresário individual não se confunde com a sociedade empresária, não devendo ser injustificadamente correlacionados estes indivíduos. Tal situação deve ser analisada em cada caso, mas existem alguns julgados²⁶ que já afastaram a possibilidade de tal litisconsórcio.

²⁴ TJSP 20282874620178260000 SP 2028287-46.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2017).

²⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

²⁶ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70072754344, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/06/2017. / TJBA, AI 0010899-86.2016.8.05.0000, 15/08/2017, Terceira Câmara Cível, Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia.

Outro motivo que induz alguns produtores rurais a efetuarem o registro como empresário de forma maliciosa – apenas para se valer da Recuperação Judicial em conjunto com a sociedade rural que administram –, seria para defraudar as garantias que a sociedade prestou aos credores, que muitas vezes envolvem a figura do sócio administrador ou seu patrimônio pessoal, sendo uma tentativa de burlar o §1º do art. 49 da LRF²⁷.

Os produtores rurais pretendem sustentar uma qualificação híbrida de suas atividades, almejando possuir concomitantemente tanto a natureza civil, quanto à empresarial. Contudo caso fosse admissível essa natureza ambígua, certamente geraria uma grande insegurança aos negócios jurídicos nacionais. Por essa razão, o legislador preferiu permitir ao produtor rural a faculdade de decidir em qual o regime que prefere ser enquadrado.

Entretanto, caso o judiciário não freie a conduta dos produtores que efetuam o registro munidos de má-fé, mesmo a existência de opção de cadastro ao produtor poderá gerar insegurança jurídica, pois seria criada tamanha liberalidade que o produtor ao seu bel prazer poderia utilizar do artifício de se cadastrar ou descadastrar do regime empresarial (SZTAJN e VERÇOSA, 2018)²⁸, alterando sua qualificação de maneira circunstancial, somente com o intuito de obter as vantagens de cada regime e eventualmente escapar de seus ônus.

Por exemplo, a opção do produtor rural em não efetuar o registro geralmente é devido às condições tributárias mais favoráveis. Ou seja, permitir indistintamente e desenfreadamente o registro, sem controle algum do judiciário, possibilita ao produtor rural entrar no regime empresarial para se valer da Recuperação Judicial, podendo até, posteriormente, sair dessa qualificação para utilizar dos benefícios tributários do regime civil.

Dessa forma, talvez criar um tipo próprio para as sociedades rurais – assim como ocorre na legislação italiana – fosse mais linear e gerasse menos riscos de

²⁷§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

²⁸ Recuperação Judicial Bom Jesus - 22-02-2018 – Proc. nº 1000232-47.2016.8.11.0003

insegurança, pois restariam expressos todos os nuances desse tipo sociedade e de seus agentes, e não seria permitida a mudança de regime, nem mesmo uma interpretação híbrida quanto às atividades rurais.

Justamente com a finalidade de prevenir atos oportunistas de sociedades empresárias criadas de maneira súbita, apenas com intuito de se valer dos benefícios e blindagem legal, o art. 48 da LRF²⁹ determinou, como critérios para requerer a Recuperação Judicial, o exercício de 2 anos de atividade regular. Corroborando com isso, Nelson Abraão leciona no muito citado trecho de sua obra: *“Surgiriam da noite para o dia, como cogumelos, aqueles que se estabeleceram na véspera para, no dia seguinte, sob o beneplácito da lei, propor-se a liquidar os seus débitos na base de cinquenta por cento”* (ABRÃO, 1980, p. 195.)

Pondera-se que este é ponto mais controvertido em relação aos produtores rurais (que se inscreveram na junta comercial com o intuito de ajuizar uma Recuperação Judicial), havendo uma discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à expressão “atividade regular”. Sendo indagado: O que poderia ser considerado “atividade regular”? O prazo de dois anos conta-se a partir do registro na junta comercial? Ou, a mera comprovação de atividade econômica por mais de dois anos já seria suficiente para preenchimento desse requisito? A jurisprudência e doutrina pátria era bem dividida quanto ao assunto.

Uma parte sustenta o entendimento que admite a flexibilização da comprovação da atividade regular, posição que é praticamente uniforme nas Câmaras Empresariais do TJSP³⁰. Com o mesmo posicionamento, foram apresentados pareceres

²⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

³⁰ (i) TJSP; Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018 (ii) TJSP; Agravo de Instrumento 2005580-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018; (iii) TJSP; Agravo de Instrumento 2251128-

em diversas Recuperações Judiciais de Produtores Rurais por Alfredo Gonçalves Neto³¹, Fábio Ulhoa Coelho³² e Manoel Justino Bezerra Filho³³.

Essa posição admite a comprovação da atividade empresarial por meio de demonstrativos contábeis ou fiscais, sob a justificativa de que seria uma questão de prova fática da atividade. Por vezes, ainda utiliza como fundamento a analogia ao §2º do art. 48³⁴ da LRF, o qual admite que o Produtor Rural (pessoa jurídica) comprove a atividade rural por meio da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (DIPJ). Novamente, pretende-se sustentar que o registro seria meramente declaratório. Aliás, pondera-se que a maioria desses autores, entende como necessário o registro, mas flexibilizam a forma de comprovação da regularidade da atividade empresarial.

Entretanto, outros doutrinadores também apresentaram pareceres em Recuperações Judiciais (Jorge Lobo³⁵, Rachel Sztajn e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa³⁶), mas defendendo que os dois anos de registro são essenciais para comprovar a regularidade das atividades empresariais, pois no período em que o produtor rural estava sem registro não estavam sendo exercidas as atividades empresariais de forma regular.

51.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018; (iv) TJSP; Agravo de Instrumento 2186931-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018; (v) TJSP; Agravo de Instrumento 2217371-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018; (vi) TJSP; Agravo de Instrumento 2190532-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018; (vii) TJSP; Agravo de Instrumento 2048246-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018; (viii) TJSP; Agravo de Instrumento 2078347-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018; (ix) TJSP; Agravo de Instrumento 2048349-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017; (x) TJSP; Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 23/09/2014; (xi) TJSP; Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2014; Data de Registro: 03/06/2014

³¹ Recuperação Judicial Bom Jesus - 30-06-2016 - Proc. nº 1000232-47.2016.8.11.0003: “O produtor rural inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis torna-se empresário e, como tal, submete-se às disposições que compõem o denominado direito de empresa. Como empresário, é-lhe franqueado o instituto da recuperação judicial que trata a Lei 11.101/2005”.

³² Juntado nos autos da Recuperação Judicial José Pupin - 0003067-12.2015.8.11.0051:

³³ Juntado nos autos da Recuperação Judicial José Pupin - 19-10-2015 - AI nº 0126350-31.2015.8.11.0000

³⁴ § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

³⁵ Juntado nos autos da AI nº 0131124-07.2015.8.11.0000, Banco Original x José Pupin - 27-11-2015.

³⁶ Juntado nos autos da Recuperação Judicial Bom Jesus - 22-02-2018 - Proc. nº 1000232-47.2016.8.11.0003

No mesmo sentido, boa parte da própria doutrina (SCALZILLI, 2017) e da jurisprudência³⁷ também segue o mesmo posicionamento.

“O prazo de dois anos de regular exercício da atividade, que se demonstra mediante a apresentação de certidão do Registro Público de Empresa, tem como função evitar oportunismos, isto é, a obtenção de vantagem ou benefício por quem, aventurando-se e assumindo riscos, exerça atividade econômica sem, para tanto, estar devidamente matriculado, na forma do previsto no Código Civil para qualquer empresário, pessoa natural ou jurídica. Pode-se presumir que o prazo mínimo quanto ao exercício regular da atividade tenha que ver com análise empírica da realidade. A taxa de “mortalidade” de empresas costuma ficar ao redor de 12 meses contados da data de início da atividade, portanto, parece razoável que, além do fato de que os resultados da atividade nem sempre emergem de imediato, os 2 anos exigidos na norma servem para inibir que oportunistas ou pessoas ávidas por riscos se beneficiem do sistema de recuperação, ganhando tempo para dominarem os procedimentos necessários no exercício da atividade empresarial.” (SOUZA JR., , 2005.)

A obrigação do período de dois anos de registro, juridicamente aparenta ser uma interpretação mais linear, pois o texto do artigo §2º do art. 48 da LRF é expresso e não há qualquer margem para interpretação extensiva.

De tal modo, conforme já bem sedimentado no contexto jurídico pátrio (REALE, 2000, pg. 170), a jurisprudência deve limitar-se ao conteúdo da norma positiva preexistente, não sendo admissível que as decisões judiciais se sobreponham às normas legais, fora das exceções expressamente previstas em lei (lacuna legislativa e equidade).

³⁷ TJMT. AI 74859/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/12/2016, Publicado no DJE 13/12/2016 / TJ-MT - AI: 01318447120158110000 131844/2015, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 11/12/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2016.

Como não há previsão legal que admita comprovar de outra forma a atividade regular do período de 2 anos (parágrafo único do art. 140 do CPC³⁸), não poderá ser utilizada a equidade como critério para flexibilizar a necessidade do registro durante esses 2 anos.

Igualmente, constata-se que não há lacuna no sistema legal nacional que autorize o juiz a flexibilizar essa comprovação, sobretudo pelo fato de a atividade empresarial regular necessariamente depender de registro (CPC, art. 374, IV³⁹).

Ademais, as decisões que admitem a flexibilização da comprovação da atividade empresarial beiram à ilegalidade, pois aplicam um preceito diverso do expresso em lei, simultaneamente, afastando a incidência de dispositivos que deveriam ser aplicados (art. 48, lei 11.101 e CPC, art. 373, I⁴⁰). Comportamento já repudiado pelo STJ⁴¹.

Eventual entendimento diverso praticamente invalidaria as normas positivas em pleno vigor, o que não é admitido pelo sistema jurídico pátrio.⁴²

O representante do poder judiciário que pretende criar normas, estaria interferindo no âmbito de competência exclusiva do poder legislativo. Os Juízes deveriam agir como guardiões da lei, pois possuem a função de interpretar o direito e não de cria-lo, caso contrário geraria insegurança jurídica aos indivíduos (NADER, 2016, pg. 170/171).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário somente interpretar o texto expresso do art. 48 da Lei 11.101, não podendo dar outro sentido ao nele disposto, pois estaria por vias transversas modificando uma norma e conseqüentemente invadindo a competência exclusiva do Poder Legislativo⁴³.

³⁸ “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”

³⁹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

⁴⁰ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁴¹ “Tanto vulnera a lei o provimento judicial que implica exclusão do campo de aplicação de hipótese contemplada, como o que inclui exigência que se lhe mostra estranha” *In* RTJ-133/1355 e RTJ-135/413.

⁴² “Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (...)” *In* RBDP-50/159 e AMAGIS-8/363

⁴³ STF - 2ª Turma, AgRg no Recurso Extraordinário 322.348, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12/11/02.

Sendo assim, as decisões que flexibilizaram a forma de comprovação da atividade empresarial regular, violam tanto o princípio da legalidade, quanto o princípio da reserva de lei (que veda à jurisprudência a possibilidade de sobrepor-se às normas de direito material)⁴⁴.

Demonstra-se tão evidente o impeditivo legal aos juízes para modificar a interpretação da LRF – a qual muitas vezes demonstra-se deficitária (não só em relação ao produtor rural) – que existiram vários projetos de lei em análise no plenário com o intuito de modificar a nº lei 11.101/2005.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR CONTA DE POSSIBILIDADE EXPRESSA NA LEI EM VIGOR.

Toda discussão sobre o assunto começou a mudar de rumo julgado do STJ sob a relatoria da ministra Nancy, conforme já adiantado. Outro julgado recente (recurso especial n. 1.800.032/MT) por maioria também permitiu a flexibilização da comprovação dos dois anos de atividade regular dos produtores rurais, sem a necessidade de existirem 2 anos de registro na junta comercial competente.

Seguindo as últimas tendências de decisões do STJ, o PL 10.220/2018, encaminhado em maio/2018 pelo presidente Michel Temer ao congresso nacional, o qual foi homologado pelo então presidente Jair Bolsonaro com vetos parciais no dia 04/12/2020, finalizou definitivamente a controvérsia gerada entre os entendimentos jurídicos que divergiam sobre a possibilidade de o registro na junta comercial ser constitutivo ou declaratório.

⁴⁴ “O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do estado. A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (...)” STF, 2ª Turma, AgRg no Recurso Extraordinário 322.348, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12/11/02.

O referido Projeto transformou-se na lei 14.112/20 que trouxe grandes mudanças à situação dos produtores rurais, quais sejam: (i) admite-se a comprovação de atividade regular por meio de DIRPF_(Declaração de imposto de renda de pessoa física) e outros documentos, mas sujeita somente os créditos decorrentes da atividade rural, desde que regularmente contabilizados (art 49 parágrafo 6 º) [Vale observar que ainda é obrigatório o registro na junta comercial para o produtor rural enquadrar-se como “empresário individual”. Somente a forma de comprovar os 2 anos de regularidade da atividade que foi flexibilizado]; (ii) o crédito rural (dentro Sistema Nacional de Crédito Rural) não está sujeito, desde que tenha sido objeto de renegociação anterior à RJ entre devedor e instituição financeira (art 49 parágrafos 7 º e 8 º); (iii) Não se sujeitam as dívidas contraídas nos três últimos anos, anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedade rurais, bem como suas respectivas garantias (art 49 parágrafo 9 º); (iv) A lei possibilita a apresentação de “plano especial” (na mesma modalidade das empresas de pequeno porte e microempresas) para produtores rurais cujo valor da causa não exceda R\$ 4,8 milhões (art. 70-A).

Assim, pode-se destacar que em relação ao produtor rural em estado de insolvência, as novas alterações mais relevantes estão dispostas nos seguintes artigos:

Art. 48(...) § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes

do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a

bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

V. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, resta evidente a relevância do tema que se pretende pesquisar, sobretudo pela importância histórica e atual do agronegócio no âmbito nacional, bem como pela recente crise econômica, que enseja o alto índice de recuperações judiciais de produtores rurais, os quais enfrentam, além dos desafios econômicos, divergências jurisprudências e doutrinárias no âmbito da LRF, principalmente quanto à qualificação das atividades rurais e requisitos necessários para o enquadramento no regime empresarial.

A presente monografia tem como objetivo a realização de uma análise da atividade rural no âmbito da recuperação judicial, bem como se pretende realizar uma análise econômica dos motivos que ensejaram o aumento de apresentação de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais.

Importante observar os pontos de convergência e divergência existentes na doutrina e na jurisprudência quanto aos aspectos dos produtores rurais em recuperação judicial, ante da modificação da LRF, que foram fundamentais para delinear o entendimento do legislador.

Embora pessoalmente acredite que antes das alterações da LRF, o registro deveria ser considerado constitutivo, devendo, portanto, serem respeitados os requisitos legais de dois anos de inscrição na junta comercial para preenchimento dos requisitos mínimos para legitimidade ativa e propositura da recuperação judicial.

Ademais, um dos principais argumentos contidos nos últimos julgados do STJ, nos votos favoráveis à natureza declaratória do registro, seria preservar o elo mais vulnerável das partes, que seria supostamente o produtor rural em relação às grandes instituições financeiras. Entretanto, primeiramente se sabe que existem grandes produtores rurais, latifundiários pessoas físicas com propriedades rurais de proporções gigantescas, com poder econômico muitas vezes maior que instituições financeiras de médio e pequeno porte.

Se não bastasse, tal premissa dos defensores da natureza declaratória, também não abrange todas as situações fáticas possíveis, sobretudo se considerarmos a comum relação cível, que ocorre quando um pequeno produtor rural tem relação a grandes produtores, na compra e venda de grãos e outros insumos, por exemplo, nessa hipótese o pequeno produtor rural seria prejudicado com a Recuperação Judicial do grande produtor.

Os últimos entendimentos do STJ já foram capazes de aumentar significativamente o número da recuperação judicial de produtores rurais em todos os estados rurais no Brasil, vide por exemplo matéria relacionada ao estado Rio Grande do Sul⁴⁵. O que é incoerente, pois mesmo com a recente pandemia de COVID19 as exportações agrícolas não foram afetadas, pelo contrário houve um grande ganho financeiro dos operadores em agrícolas na safra 2019/2020⁴⁶. Aliás, a alta do dólar ainda beneficia mais ainda o ganho de capital por esses produtores, vide que as exportações dos produtos agrícolas são todas efetuadas em dólar.

Ou seja, com a recente mudança legislativa, a tendência é o número de Recuperação Judicial de produtores rurais aumentar ainda mais, e ao invés de servir como um instrumento de real recuperação de empresas em crise, servirá como instrumento de renegociação de dívidas, trazendo prejuízos a todos os credores envolvidos.

⁴⁵https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/agro/2020/09/755522-pedidos-de-recuperacao-judicial-por-produtores-rurais-crescem-no-rio-grande-do-sul.html

⁴⁶ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/05/ibge-preve-safra-novo-recorde-na-safra-em-2020>

Os maiores prejudicados certamente serão os Credores comuns, quirografários, isso porque o veto presidencial (poder executivo) que permitia a não sujeição da CPR (Cédula de Produto Rural), foi derrubado no Congresso Nacional (poder legislativo)⁴⁷, conforme redação do art. 11⁴⁸ da lei nº 8.929/1994. Dessa forma as instituições financeiras poderão operar com as CPR(s) para não se sujeitarem aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, na nova lei também é previsto que os créditos concedidos para aquisição de propriedade rural também não serão sujeitos, conforme §9º do art. 49 da LRF⁴⁹.

Todavia, indubitavelmente, com a mudança legislativa, não há como não admitir a flexibilização da comprovação dos dois anos de atividade regular dos produtores rurais, conforme os meios permitidos na lei, pois da mesma forma que o juízo anteriormente não poderia realizar uma interpretação erroneamente extensiva da lei, também não pode no momento atual negar seu cumprimento, já que agora consta expressa essa flexibilização.

VI. METODOLOGIA

Os meios para a realização das pesquisas do presente projeto foram extraídos dados dos processos recuperação judicial em curso perante os Tribunais Estaduais. Além disso, serão consultadas base de dados públicos que contenham informações relevantes para a pesquisa.

Serão foram utilizados como base de análise legislação, doutrina, artigos acadêmicos, dados de órgãos oficiais, autos processuais e jurisprudência acerca deste tema.

⁴⁷ <https://sba1.com/noticias/noticia/12527/Congresso-tira-CPR-da-recuperacao-judicial>

⁴⁸ Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

⁴⁹ § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Quanto à legislação, pretende-se realizar uma análise comparativa e histórica, das leis vigentes em relação à lei de concordata e em relação ao código comercial de 1850, além de tecer comparações com a legislação vigente.

Já no que diz respeito à doutrina, relacionou-se artigos acadêmicos que auxiliaram na construção do projeto de pesquisa.

Para apurar os dados históricos e atuais referentes aos produtores rurais, foram consultados bancos de dados oficiais, com o intuito de demonstrar a realidade fática que interfere no âmbito jurídico das relações que envolvem as atividades rurais e seus agentes.

Quanto à jurisprudência, relacionou-se neste projeto, diversos julgados Tribunais pátrios, para que seja possível apurar amplamente o entendimento anterior do Poder Judiciário sobre o tema, quando ainda não estava em vigor as alterações da Lei de Recuperação Judicial e falências.

Ainda, foram consultados autos públicos de diversos processos de Recuperações Judiciais, com a finalidade de analisar os motivos que ensejaram o pedido de recuperação, entre outros dados relevantes. Dentro dos autos, serão estudados os planos de recuperação judicial, relatórios dos administradores judiciais, além de documentos relevantes juntados nos processos, como pareceres específicos sobre o assunto.

VII. BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS.

- ABRÃO, Nelson. Curso de Direito Falimentar. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. “Direito Societário” 14ª Ed. Atlas, São Paulo, 2015.
- BORGES, José Eunápio, Curso de Direito Comercial Terrestre, Vol I, 4ª ed., Editora Forense, 1959. Rio de Janeiro.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier– Tratado de Direito Comercial Brasileiro – 3ª edição, Volume II, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1937.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Ed. Saraiva. 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências, Revista dos Tribunais, 11ª Edição, São Paulo, 2016.
- COSTA, Wille Duarte, A Possibilidade de Aplicação do Conceito de Comerciante ao Produtor Rural. Tese de Doutorado do curso de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal de Minas Gerais, 1994
- DAVIS, John H. e GOLDBERG, Ray A., A concept of agribusiness – Division of Research, Graduate Scholl of business administration – Harvard University, Boston, 1957.
- FERREIRA, Waldemar Martins – Tratado de Direito Mercantil Brasileiro, Volume I Parte geral, 3ª Ed., São Paulo, Editora Limitada,1934.
- FERREIRA, Waldemar Martins – Tratado de Direito Mercantil Brasileiro, Volume II, o Comerciante, São Paulo, Editora Freitas de Bastos, 1939.
- FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 32ª Ed.. São Paulo: Cia das Letras, 2005.
- HOLLANDA, Sergio Buarque de. Raízes do Brasil. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LIBONATI, Bernadino; FERRO-LUZZI, Paolo (coord.), L’Impresa. Quaderni Romani di Diritto Commerciale. Milano. A. Giuffré, 1980.
- LOPEZ, Adriana e MOTA, Carlos Guilherme. História do Brasil, Uma Interpretação. Capítulo: “Açúcar e Escravismo: A conquista do trópico”. 2ª ed. São Paulo: Editora SENAC, 2008.
- NADER, Paulo, Introdução ao estudo do direito”, forense, 38ª ed., São Paulo, 2016.

PRADO JR., Caio. Formação do Brasil contemporâneo. 20^o ed. São Paulo. Editora Brasiliense, 1987.

PRADO JR., Caio. História Econômica do Brasil. 34^o ed. São Paulo, Editora Brasiliense, 2008

REALE, Miguel, Lições preliminares de direito, 25^a Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

SCALZILLI, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUZA JR., Francisco de Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SZTAJN, Rachel, Sociedades e Contratos incompletos – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 101, p. 171-179, 2006.

SZTAJN, Rachel, Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro, Pensar, Fortaleza, v. 11, p; 192-202, fev. 2006,

TOLEDO, Paulo F.C Salles de. “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5^a Ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Vol. 3 - Falência e Recuperação de Empresas, 5^a edição. Atlas, 2017.

TZIRULNIK, Luiz. Empresas e Empresários. 2^o ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES. Direito empresarial, 7^a edição. Atlas, 2016

VII.A) Bancos de dados, periódicos e endereços eletrônicos consultados:

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

<http://www.cnabrazil.org.br/noticias/agropecuaria-tira-o-brasil-da-recessao>

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da ESALQ/USP)

<http://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

SERASA

<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>

MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL

<http://www.agricultura.gov.br/noticias/agropecuaria-puxa-o-pib-de-2017>

THE ECONOMIST

<https://www.economist.com/leaders/2016/01/02/brazils-fall>

GV EESP (Centro de estudos do Agronegócio)

<https://gvagro.fgv.br/>

VII.B) Autos de processos e Jurisprudência consultadas:

(i) Autos processuais:

TJSP - Recuperação Judicial Campofert - Processo n. 1001218-71.2018.8.26.0210 – 1ª Vara de Guaiúba/SP

TJMT - Recuperação Judicial Grupo Bom Jesus - Processo nº 1000232-47.2016.8.11.0003 – 4ª vara cível de Rondonópolis/MT

TJGO - Recuperação Judicial Sementes Talismã - Processo nº: 5018556-53.2018.8.09.0051 – 12ª Vara Cível de Goiânia/GO

TJMT - Recuperação Judicial Grupo Pupin - 0003067-12.2015.811.0051- 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT

TJMT - Recuperação Judicial José Pupin - 0007612-57.2017.811.0051 - 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT

TJRS Recuperação Judicial Grupo Giovelli - 0002064-84.2015.8.21.0102 – 1ª Vara de Guarani das Missões/RS

(ii) Jurisprudências citadas:

TJSP – Acórdão Agravo de Instrumento 647.811-4/4-00, 15/09/2010, CAMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Rel. Des. Pereira Calças.

TJSP – Acórdão Agravo de Instrumento 994.09.283049-0, 06/07/2010, CAMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Rel. Des. Lino Machado.

STJ, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013

TJSP; Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2005580-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2186931-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2217371-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2190532-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2048246-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2078347-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2048349-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017

TJSP; Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 23/09/2014

TJSP; Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2014; Data de Registro: 03/06/2014

(iii) Ementas citadas:

TJSP – Acórdão Agravo de Instrumento 994.09.283049-0, 06/07/2010, CAMARA ESPECIAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Rel. Des. Lino Machado.

Ementa:

Agravos de instrumento. Recuperação Judicial. Pedido formulado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial. Conhecimento de agravo tirado contra decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Decisão que reconhece que o produtor rural é empresário rural inscrito no CNPJ e tem legitimidade para requerer a recuperação. Precedente do STJ que admite a recorribilidade da decisão que examina a legitimidade ativa do requerente da recuperação judicial. Produtor rural que não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ – Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC

TJSP – Acórdão Agravo de Instrumento 647.811-4/4-00, 15/09/2010, CAMARA ESPECIAL DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Rel. Des. Pereira Calças.

Ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Produtores rurais. Inexistência de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Impossibilidade de equiparação a empresário. Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das

falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição. Todo e qualquer titular de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial tem legitimidade para contraminutar agravo de instrumento interposto pela recuperando. Agravo desprovido

TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70072754344, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/06/2017. Ementa:

Agravo de instrumento. Penhora de créditos de sociedade empresária alheia ao presente cumprimento de sentença. Impossibilidade. Sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, com direitos e obrigações que não se confundem com aqueles deixados pelo de cujus que exercia atividade empresarial na modalidade de firma individual. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

TJBA, AI 0010899-86.2016.8.05.0000, 15/08/2017, Terceira Câmara Cível, Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia. – Ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Produtor rural. Descumprimento do requisito temporal inserido no art. 48, caput, da lei de falência. Natureza constitutiva, e não declaratória, do registro na junta comercial. Prejuízo aos credores. Violação ao princípio da segurança jurídica. Grupo econômico de fato. Inexistência.1. A exigência do art. 48, caput, da Lei de Falência, referente ao exercício regular das atividades empresariais por, no mínimo 2 (dois) anos, não constitui mera formalidade. Possível de ser relevada pelo

jugador em nome da função social da empresa, da conservação dos empregos e da retomada do crescimento econômico do país; pelo contrário, a exigência temporal destina-se a evitar a utilização abusiva da recuperação judicial e assegurar que importante instituto não seja utilizada de má fé, com o mero intuito de frustrar a satisfação dos direitos dos credores, o que traria prejuízos não só para estes, como também para toda a sociedade. 2. Para o produtor rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não declaratória, razão pela qual aquele que deixar de realizá-lo não será considerado empresário e permanecerá regido pelas regras do direito civil, sendo-lhe vedado a aplicação dos institutos previstos na Lei de Falência, inclusive a recuperação judicial. Enunciados 201 e 202, da III Jornada de Direito Civil. Precedentes do STJ.3. Haveria clara violação ao princípio da segurança jurídica se o produtor rural pudesse celebrar contratos e contrair dívidas como pessoa física, para, logo em seguida, tornar-se empresário individual e buscar a aplicação dos benefícios previstos na Lei de Falência,obstando, assim, as ações individuais de execução ajuizadas por seus credores. 4. Não há falar em formação de grupo econômico de fato entre o produtor rural regido pelas regras do direito civil e a pessoa jurídica da qual é sócio, com o objetivo de flexibilizar o requisito temporal do art. 48, da Lei de Falência, e frustrar a satisfação dos credores da pessoa física.

TJ-SP 20282874620178260000 SP 2028287-46.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2017 – Ementa:

Agravo de instrumento. Impugnação de crédito. Recuperação judicial de empresários rurais. Acolhimento parcial da impugnação na primeira instância apenas para, mantida

implicitamente a concursalidade do crédito, reclassificá-lo como de natureza real. Agravo da credora impugnante. Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Questão que se encontra sub judice em primeira instância, nos autos da própria recuperação, em decorrência do quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000 e 2054226-28.2017.8.26.0000. Ademais, a r. decisão agravada não versou sobre o processamento da recuperação judicial. Ausência de dialeticidade. Agravo não conhecido neste ponto. Crédito. Alegação de que o crédito teria sido concedido antes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. Para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Inteligência do art. 966 do CC. Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967 do CC). Patrimônios da pessoa física e do empresário individual que, realmente, não se distinguem. Regimes jurídicos, entretanto, que se diferenciam. Crédito constituído e vencido antes do registro na Junta Comercial, quando a atividade econômica rural era regular, mas não estava, ainda, sob o regime jurídico empresarial por equiparação. Art. 971 do CC que faculta a inscrição do exercente de atividade econômica rural perante o Registro Público de Empresas Mercantis, reconhecendo a regularidade da atividade econômica rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que opte por se sujeitar ao regime jurídico empresarial por equiparação, a partir do registro na Junta Comercial. Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um

direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que auferir com o não registro e, conseqüentemente, com a condição de não empresário, da mesma forma aquele que opta por se inscrever. Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por conseqüência, não se sujeitar à recuperação judicial. Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (lex tertia), imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05). Inadmissibilidade do empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação. Credora agravante que votou contra o plano. Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), que é de lege ferenda, nada podendo se antecipar a esse respeito. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

TJMT. AI 74859/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/12/2016, Publicado no DJE 13/12/2016 – Ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial- empresários rurais. Exclusão da recuperação. Não preenchimento dos requisitos. Suspensão das inscrições nos órgãos de inadimplência e protesto. Impossibilidade. Honorários do administrador judicial. Fixados moderadamente - recurso desprovido. Para requerer a recuperação judicial é necessária a comprovação da inscrição no registro de comércio há pelo menos 02 (dois) anos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a exegese dos artigos 48 e 51 ambos da Lei Federal n. 11.101/2005. A Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente é possível a exclusão do nome da recuperanda dos órgãos de inadimplência após a homologação do plano de recuperação judicial, visto que é nesta ocasião que as dívidas desta são novadas. O valor arbitrado pelo Juízo singular a título de honorários ao administrador judicial nomeado foi fixado de maneira moderada, respeitando o limite imposto pelo artigo 24, § 1º, da Lei Federal n. 11.101/2005.

TJ-MT - AI: 01318447120158110000 131844/2015, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 11/12/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2016 – Ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Devedores empresários. Pessoas naturais. Registro da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos. Exigibilidade. Recurso conhecido e provido. Embora ainda resistam algumas poucas vozes divergentes, prevalece no ordenamento jurídico pátrio o entendimento segundo o qual, a recuperação judicial

não alcança a pessoa natural que, no mínimo há dois anos, não ostente a condição de empresário

STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório,

somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.